



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.17.091024-4/002 **Númeraço** 5128619-
Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do Acordão: Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do Julgamento: 15/10/0020
Data da Publicação: 16/10/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - INTERNET BANKING - FRAUDE NO SISTEMA BANCÁRIO - DE INSTALAÇÃO DE PROGRAMA DENOMINADO CAVALO DE TRÓIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- Cabe à instituição financeira a obrigação de ofertar segurança às operações realizadas através de seu site oficial, sendo responsável, objetivamente, pelos danos causados aos seus correntistas pelos serviços prestados.

- Constatado que o cliente não efetuou, solicitou ou autorizou transferência de valores da sua conta corrente, e provado que a mesma foi invadida por um fraudador, exsurge o dever do banco de indenizar os danos causados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.091024-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BANCO SANTANDER BRASIL SA - APELADO(A)(S): RUBBER FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, em desfavor da sentença (ordem n. 77), que julgou procedente o pedido contido na petição inicial, tornando em definitivo a tutela de urgência antecipatória deferida nos autos.

Condenou o réu/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Determinou a expedição de alvará em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

O réu apelou (ordem 85), pretendendo a reforma da r. sentença

A autora opôs embargos de declaração (ordem 83), visando sanar omissões, obscuridades e contradições na r. sentença e apresentou contrarrazões ao recurso do réu (ordem 89).

Os autos foram devolvidos à origem para julgamento dos embargos.

Os embargos foram julgados e os autos vieram-me conclusos para julgamento do recurso.

É o relatório.

MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de recurso de apelação interposto em desfavor da sentença proferida nos autos da ação de indenização proposta por RUBBER-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em razão de suposta falha de segurança na prestação do serviço bancário pela internet que culminou em pagamento não autorizado de 8 (oito) títulos, cada um no valor de R\$9.959,79 (nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), no dia 07/07/2017, totalizando prejuízo material de R\$79.678,32 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

A restituição dos valores pleiteada junto ao réu foi negada ao argumento de que a responsabilidade pelo golpe sofrido é exclusiva da parte autora, uma vez que a guarda, utilização das senhas e token são de responsabilidade da cliente.

Segundo o apelante, a fraude jamais ocorreria caso a parte apelada não tivesse cedido os dados sigilosos a terceiros, tratando-se, portanto, de fortuito externo, inexistindo nexos causal entre a conduta do apelante e o fato.

A apelada rebate o argumento recursal aduzindo que não confiou os dados bancários a terceiros, mas sim, que um Malware presente em seu computador, denominado Cavalo de Tróia, burlou as regras de segurança criadas pela instituição Apelante para movimentação de ativos na conta corrente.

Pois bem.

Inexistem controvérsias quanto aos fatos narrados, cabendo analisar apenas a responsabilidade da Instituição Financeira pela fraude devidamente comprovada nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Súmula nº 479 acerca da responsabilidade objetiva das instituições financeiras nos seguintes termos:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

"(...) As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.199.782, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011)".

Como se vê, o deslinde do presente feito depende da verificação da existência ou não de falha na segurança do serviço bancário.

É dever do banco se acautelar, antecipando-se à ação delituosa de terceiros, proporcionando segurança aos consumidores e prevenindo a ocorrência de danos quando da utilização dos serviços que disponibiliza.

Na medida em que o apelante comercializa seus produtos, sem atentar para os cuidados necessários, deve responder pelos riscos inerentes à atividade desempenhada e arcar com o ônus de sua conduta, não tendo aplicação a culpa de terceiro, prevista do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º, II), pois houve falha nos mecanismos de segurança, devendo, assim, arcar com o risco advindo da prestação de serviços de forma defeituosa.

Logo, não tomando as cautelas que são comumente exigidas dessas instituições, não se admite que os riscos de sua atividade profissional sejam transferidos aos clientes, deixando-o desfavorecido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na ocorrência de dano, o que foi experimentado pela parte autora.

In casu, a r. sentença não merece reforma, porquanto, como fundamentado pelo i. Juiz a quo "a empresa realizou a contratação de profissional de tecnologia da informação que, na presença de um agente do cartório acessou o computador utilizado pela autora e verificou a existência de instalação de programa denominado Cavalo de Tróia, conhecido por invadir computadores, o que corrobora a falha na prestação de serviço fornecido pelo demandado, uma vez que não guardou com segurança os valores financeiros mantidos pela empresa autora."

Portanto, não há como deixar de reconhecer a falha na prestação de serviço da instituição financeira ré em relação à segurança que deve ser dada ao correntista, devendo arcar com a restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta corrente da parte autora.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça "tem se orientado no sentido de que a realização de saques indevidos (ou transferências bancárias) na conta corrente da vítima sem o seu consentimento, seja por meio de clonagem de cartão e/ou senha, seja por meio de furto do cartão, seja via internet, configuram o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP)", sendo que, "Em tais situações, a fraude é caracterizada pelo ato de ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária. Nesse sentido, invariavelmente, haveria, também, prejuízo da instituição bancária na medida em que, sendo ela a responsável pela implementação de mecanismos de proteção dos valores e bens sob sua guarda, será dela o ônus de arcar com o prejuízo advindo de eventual falha em tais mecanismos" (CC 149.752/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

Nesse sentido também vem decidido esse Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO - RETIRADAS DE VALORES DE CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

BANCÁRIAS EFETUADAS PELA "INTERNET", QUESTIONADAS PELO CLIENTE - REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FRAUDE DE TERCEIRO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO REQUERIDO - CARACTERIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO MATERIAL DEVIDA À AUTORA.

- Havendo questionamento pelo cliente quanto à consecução de movimentações eletrônicas de débitos em sua conta bancária, incumbe à Instituição Financeira o ônus de comprovar que as amortizações foram procedidas com autorização do correntista ou que aquele agiu com negligência quanto à guarda de suas senhas.

- Ausente a prova de que os serviços disponibilizados pela "internet" do Banco Réu foram prestados de forma segura, sem falha, o prejuízo financeiro suportado pela Autora, vinculado às deduções impugnadas, deve ser integralmente ressarcido pelo Demandado.

- A ocorrência de operações fraudulentas, realizadas por terceiro, tem estrita relação com a própria atividade das sociedades empresárias, não podendo ser considerada, em hipótese alguma, ato equiparado a fortuito externo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.092820-0/001. Relator(a) Des.(a) Roberto Vasconcellos. 17ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 28/11/0019. Data da publicação da súmula: 03/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSAÇÃO BANCÁRIA VIA INTERNET - BANKLINE - FRAUDE - NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO AUTOR - FALHA NA SEGURANÇA DE PROTEÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO/DEBITADO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. I- Quando o Banco disponibiliza ao consumidor seus serviços através da internet/web, tem o dever de tomar todos os cuidados para que as informações sigilosas de seus clientes não sejam acessadas por terceiros, sob pena de serem responsabilizados pelos danos decorrentes da insegurança das operações financeiras. II-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mostra-se correta a sentença primeira que declarou inexistentes os débitos bancários questionados, realizado por terceiro fraudador, determinando ao réu que estorne os valores descontados indevidamente e todos os encargos decorrentes das operações consideradas fraudulentas, a fim de deixar a conta com saldo zero. III- A simples cobrança indevida de valores em conta corrente não configura hipótese de dano in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação do dano moral para o qual se pede indenização. IV- Não havendo prova de que o saldo negativo de R\$152,83 na conta corrente do autor tenha ocasionado a negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito ou acarretado em qualquer prejuízo ao seu bom nome perante terceiros ou que tenha efetivamente defasado/comprometido seus recursos necessários à sua subsistência, não restou configurado o alegado dano moral a fim de imputar à parte ré o pagamento da respectiva indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.067668-4/001. Relator(a) Des.(a) João Cancio. 18ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 22/10/2019. Data da publicação da súmula: 22/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DESAUTORIZADAS - CONTA CORRENTE DA AUTORA - INTERNET BANKING - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA SEGURANÇA - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - NEXO CAUSAL ENTRE AÇÃO/OMISSÃO DO BANCO E O DANO EXPERIMENTADO PELA AUTORA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANOS MATERIAIS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.

- Em decorrência da responsabilidade do risco do empreendimento, a instituição financeira responde objetivamente pela falha de segurança do seu serviço internet banking, que possibilitou a terceiro, mediante fraude, movimentar a conta corrente de cliente.

- A movimentação indevida realizada na conta da Consumidora, a partir da falha de segurança do banco réu, gera danos morais in re ipsa. Demais disso, tal situação certamente gerou na consumidora sentimento de insegurança e angústia, ao se deparar com o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esvaziamento de seu numerário e, ainda, com a responsabilidade de adimplir dívidas de terceiros, o que ultrapassa o conceito de meros aborrecimentos do dia a dia.

- A indenização por danos morais deve ser a mais completa possível e, por outro lado, não pode tornar-se fonte de lucro, devendo obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se o magistrado, ainda, para o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

- A reparação por danos materiais deve se limitar àquelas quantias indevidamente descontadas da conta bancária da correntista. (TJMG - Apelação Cível 1.0278.09.009727-2/001. Relator(a) Des.(a) Aparecida Grossi. 17ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 08/11/2018. Data da publicação da súmula: 21/11/2018).

A imputação da responsabilidade civil orienta-se, ainda, pela teoria do risco profissional. O banco tem conhecimento dos riscos das transações financeiras realizadas através de seus terminais eletrônicos e internet e, assim, assume-os ao oferecer essa forma de serviço aos seus clientes. O cliente não pode ser responsabilizado por operações fraudulentas realizadas em sua conta corrente por terceiros.

Dessa forma, comprovada a falha na prestação do serviço, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos causados à parte autora.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a parte apelante ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, estes majorados para 20% do valor da condenação.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"